



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*02119523\*

4  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 990.08.115997-0, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CARLOS ALBERTO PIRES MENDES e EDUARDO SAMOEL FONSECA sendo paciente JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO BARRETTI (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

**PEDRO MENIN**  
RELATOR

37



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 990.08.115997-0

Paciente: JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS

Impetrado: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo

Visto nº 3.748

*Ementa:*

*Habeas Corpus - Sentença condenatória por tráfico de entorpecente, vetando o direito do paciente apelar em liberdade, pelo fato dele ter permanecido preso durante toda a instrução - Incoerência em soltá-lo agora que consta com condenação - Fundamentação fraca mas possível - Ordem denegada.*

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS, alegando, em síntese, que o paciente foi condenado pelo respeitável Juízo da 13ª Vara Criminal de São Paulo/sp, como incurso no artigo 33 caput, combinado com artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, a cumprir pena de 07 anos de reclusão com início em regime fechado, além do pagamento da multa, lhe tendo sido vedado o direito de recorrer em liberdade pelo fato de ter permanecido preso durante toda a instrução. Dessa forma, por falta de fundamentação quanto ao recolhimento cautelar, pede que lhe seja concedida a ordem para aguardar o final do feito em liberdade. (fls.02/09). As cópias necessárias vieram bem expostas na inicial (fls.10/28).

Indeferida a liminar (fls.30), vieram as informações de estilo acompanhadas de cópias do processo (fls.33/34 e 35/55), bem como o respeitável parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de se denegar a ordem impetrada (fls.46/49).

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
16ª Câmara de Direito Criminal

Em que pese o trabalho desenvolvido pela nobre Defensoria, sorte alguma lhe assiste em sustentar o direito do paciente em recorrer em liberdade.

Isto porque, não obstante a parca fundamentação contida na respeitável sentença condenatória que vetou ao paciente o direito de recorrer em liberdade pelo fato dele ter permanecido preso durante toda a instrução, faz sentido de que agora, que consta com condenação a ser cumprida inicialmente em regime fechado, continue recolhido sem direito de aguardar em liberdade a sorte do recurso interposto.

Vale a anotação de que a pena corporal imposta é elevada, o que vem a demonstrar que caso se livre solto, o sentenciado paciente poderá causar dano a aplicação da lei penal.

Assim, embora de maneira fraca, não se pode dizer que a sentença proferida deixou de fundamentar o motivo pela qual era vedado ao sentenciado apelar em liberdade, pois, ao dizer que ele deverá aguardar recolhido o final do feito, deixou claro que seria um verdadeiro paradoxal soltá-lo agora que existem elementos muito mais forte para sua prisão do que antes de ser proferida a sentença condenatória.

De fato, o réu paciente respondeu preso todo o processo, não sendo coerente, agora, que consta com condenação, permitir que aguarde em liberdade o final do feito, motivo porque, deverá continuar recolhido até decisão final, que se operará com o transito em julgado da condenação caso esta se confirme.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo esta Egrégia Corte, como se pode ver do recente venerando acórdão proferido na 2ª Câmara de Direito Criminal desse Tribunal de Justiça: *"o paciente respondeu a todo o processo encarcerado e consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia é considerada efeito da sentença penal condenatória e, dessa forma, não configura constrangimento ilegal"* (TJSP 2ª Câmara - HC 990.08.065655-4 - Relator Des. Francisco Orlando, em 20/10/2008).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
16ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, vale ressaltar, que conforme consta dos autos, foi determinada a expedição de guia de recolhimento provisória (fls.44), o que possibilitará, em tese, a concessão de progressão no regime prisional quando o paciente reeducando preencher o lapso temporal para tal, não sendo, ainda, de bom alvitre, soltá-lo agora para ter que prendê-lo depois para continuar o cumprimento do restante da pena privativa de liberdade no regime em que se encontra.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem impetrada.

Assinatura manuscrita de Pedro Luiz Aguirre Menin, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma forma ovalada geral.

PEDRO Luiz Aguirre MENIN  
Relator